

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ

Avenida Fernandes Lima, 385, 5º andar, Farol - Maceió-Al



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que celebram, de um lado a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE MACEIÓ, situados à Av Fernandes Lima, 385 - Farol, e do outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ALAGOAS, situado à rua: Comendador Teixeira Bastos, 526 - Prado, Maceió-Al, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, baseada no Art 611 da CLT, tem por finalidade e concessão de aumento de salário e a estipulação de condições especiais de trabalho aplicáveis no âmbito das empresas representadas pelo Sindicato da Categoria Econômica, especificamente às relações de trabalho mantidas entre as empresas e seus empregados

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PISO SALARIAL

Os pisos salariais dos trabalhadores da categoria profissional da Indústria do Mobiliário serão reajustados a partir de 1º de Janeiro de 2005, no percentual de 6% (seis por cento). Após o reajuste a partir de janeiro de 2005, ficarão da seguinte forma

FUNÇÃO	SALÁRIO
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 260,00
Auxiliar de Produção	R\$ 271,09
Meio Oficial Operador	R\$ 328,37
Meio Oficial Marceneiro	R\$ 354,06
Operador Máquina I Básico	R\$ 391,91
Pintor Industrial	R\$ 391,91
Estufador	R\$ 391,91
Montador de Esquadrias	R\$ 391,91
Operador Máquina II	R\$ 411,03
Operador Máquina Usinagem	R\$ 426,70
Carpinteiro I	R\$ 426,70
Carpinteiro II	R\$ 468,60
Marceneiro I	R\$ 505,80
Marceneiro II	R\$ 534,34

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Auxiliar de Serviços Gerais só poderá trabalhar na produção, após período de 06 (seis) meses de experiência, na empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A partir de 01 de janeiro de 2005, o piso salarial do Auxiliar de Produção será de R\$ 271,09 (duzentos e setenta e um reais e nove centavos).



CLÁUSULA SEXTA - DOS FERIADOS

Quando o empregado laborar durante a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, a remuneração relativa ao domingo trabalhado será paga em dobro, sem prejuízo do DSR a que alude o artigo 1º, da Lei nº 605/49. Da mesma forma, ocorrendo trabalho em dia feriado, expresso em lei, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração do feriado laborado será paga em dobro, sem prejuízo da remuneração do repouso concedido a que se refere o dispositivo legal mencionado. As partes anexam ao presente a relação dos feriados do Município de Maceió, reconhecidos por Lei:

SÃO FERIADOS CIVIS

1º de Janeiro	Lei nº 662	de 06.04.49
21 de Abril	Lei nº 1266	de 08.12.50
1º de Maio	Lei nº 662	de 06.04.49
7 de Setembro	Lei nº 662	de 06.04.49
16 de Setembro	Lei nº 9.092	de 12.09.95
12 de Outubro	Lei nº 6802	de 30.06.80
15 de Novembro	Lei nº 662	de 06.04.49
25 de Dezembro	Lei nº 662	de 06.04.49

SÃO FERIADOS RELIGIOSOS (no município de Maceió)

Sexta - Feira da Paixão
Corpus Christ
Padroeira de Maceió - 27 de agosto
Imaculada Conceição - 08 de dezembro

Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949

Artigo 11 são feriados civis os declarados em Lei federal.

São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local em número não superior a quatro, neste incluída a sexta - feira da Paixão.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS FÉRIAS

É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito, em abono pecuniário, conforme artigo 143 da CLT. O abono correspondente é acrescido de 1/3 (um terço) do respectivo valor, conforme definido na Constituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – INÍCIO DO PERÍODO

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso remunerado.

CLÁUSULA OITAVA - DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/ ACIDENTES

O empregado que retornar a empresa após a conclusão do período de benefício junto à Previdência Social, por motivo de acidente de trabalho, ocorrido durante o exercício de sua função, não poderá ser demitido pelo período de 12 (doze) meses, salvo na ocorrência de falta grave devidamente comprovada.

CLÁUSULA NONA - DO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas, em caso de ocorrência de acidentes com os empregados, ocorridos nos locais de trabalho, que resultarem em morte ou invalidez permanente, pagarão a título de seguro no primeiro caso a família do falecido, ou, no segundo

caso, diretamente ao obreiro acidentado, importância equivalente a 10 (dez) vezes o maior piso Salarial constante na Tabela Salarial vigente na data do acidente. É facultado às empresas a celebração de contrato de seguro de acidentes pessoais, desde que respeite o direito de pagamento aqui estabelecido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - REMOÇÃO DO ACIDENTADO/ HOSPITAL

A remoção do empregado acidentado no trabalho será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento em condições adequadas para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO – PREJUÍZOS SOFRIDOS / ACIDENTE

Todo e qualquer prejuízo sofrido pelo empregado acidentado no trabalho, em caso da empresa se negar a encaminhá-lo ao órgão previdenciário, será suportado por esta, salvo se a Previdência Social, no tempo, proceder o devido ressarcimento dos prejuízos sofridos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA INSALUBRIDADE/ E OU PERICULOSIDADE

As empresas da categoria econômica darão cumprimento às disposições adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, devendo o adicional, quando devido, ser pago de acordo com o grau constatado pela perícia realizada por seção competente da Delegacia Regional do Trabalho e incidirá sobre o que determina a CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PATERNIDADE

Até que a lei venha disciplinar o disposto no artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal, o prazo de licença paternidade será de 05 (cinco) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

As empresas concederão aviso prévio de 30 (trinta) dias aos empregados dispensados sem justa causa, com observância na legislação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sempre que, no curso do Aviso Prévio, de iniciativa do empregador o empregado comprovar a obtenção de novo emprego ficará aquele obrigado a dispensar este do cumprimento do restante do prazo do aviso, desobrigando, contudo, do pagamento dos dias faltantes do respectivo aviso prévio. É condição essencial para dispensa do prazo que o empregado apresente à empresa declaração da nova empresa empregadora em que o mesmo for admitido.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As partes convencionam que no início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA TRECEIRA - DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Serão computados para o cálculo do 13º e das férias dos empregados, as horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração do mês na forma da Lei

Handwritten signatures and a circular stamp at the bottom of the document.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Profissional às dependências das empresas, nos intervalos da jornada de trabalho, para procederem a sindicalização dos trabalhadores, devendo entretanto, o Sindicato profissional comunicar a visita de seus prepostos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da visita.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será permitido contrato de experiência para o empregado que comprove, mediante anotações em sua CTPS, já haver trabalhado na função ou especialidade em uma empresa de marcenaria durante o período de 01 (um) ano ou mais na mesma função.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FIXAÇÃO DE CARTAZES

Os empregadores permitirão a afixação do aviso/divulgação do Sindicato Profissional nas empresas, em quadro mural, em local determinado pela empresa, de bom acesso e fácil visibilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ATESTADO MÉDICO

Fica terminantemente proibido as empresas convenentes procederem anotações de atestados médico odontológicos nas carteiras de seus empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica reconhecida a eficácia de atestados médicos odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Profissional para o fim do abono de falta ao serviço, ressalvadas as empresas que dispuserem de serviço médico próprio ou conveniado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É vedado ao empregador descontar do salário de seus empregados as faltas justificadas e comprovadas através de atestados médicos do Serviço Social da Indústria - SESI, nos postos conveniados pela Federação ou Sindicato e ações integradas de saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL/ CONGRESSO

Ficará dispensado do trabalho e com direito a remuneração o empregado que for eleito em Assembléia para participação em congresso de interesse da categoria, promovido por entidades sindicais dos trabalhadores, realizadas na vigência desta Convenção Coletiva. A dispensa só será concedida a 01 (um) empregado por empresa, em cada período máximo de 05 (cinco) dias úteis/ano.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Impõe-se multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor de R\$ 12,00 (doze) reais, em favor do empregado prejudicado. Será a empresa, notificada administrativamente pelo Sindicato Profissional, a qual terá um prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da norma infringida. Será obrigatoriamente dado ciência ao Sindicato Patronal da norma desrespeitada e da notificação.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Fica estabelecida uma contribuição Assistencial patronal, a ser recolhida em favor de Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió, através de cheque nominal no valor de 01 (um) salário mínimo, para as empresas, filiadas ou não à entidade patronal. O referido desconto deverá ser recolhido à tesouraria do aludido Sindicato até o dia 31 de janeiro de 2005. O não recolhimento do prazo acima implicará multa de 10 % (dez por cento) sobre o total da contribuição, acrescido de juros de mora e correção monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO

As empresas que fornecerem refeição aos empregados dispensarão esses da marcação de ponto no intervalo para refeição, de modo que o ponto só será batido no início e final da jornada diária de trabalho, considerando-se não remunerado o intervalo mínimo de 01 (uma) hora para almoço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HIGIENE DO TRABALHO - REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

As empresas obrigam-se a manter local condigno para refeição dos trabalhadores e, quando houver o fornecimento de alimentação pela empresa, de local adequado para o seu preparo.

PARÁGRAFO ÚNICO - ÁGUA POTÁVEL

As empresas obrigam-se a manter nos alojamentos e demais setores o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 01 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS / EMPRESA

Objetivando proporcionar aos empregados participação no lucro das empresas, as partes convenionadas elegerão a formação de uma comissão mista, composta de 06 (seis) membros, 03 (três) de cada Sindicato conveniente, sendo obrigatório em composição a presença dos presidentes das entidades sindicais respectivas, para até o final da vigência deste instrumento avaliar e definir forma de participação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA INDÚSTRIA / MARCENARIA

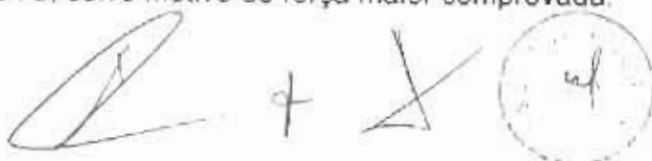
Os efeitos da presente convenção aplicam-se a todos os trabalhadores contratados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que atuem na área da indústria de Marcenaria de Maceió, em caráter permanente ou temporário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA FERRAMENTA

As empresas se obrigam a fornecer ferramentas e equipamentos de proteção ao trabalho, ficando proibida a exigência de trabalho com equipamentos do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA HOMOLOGAÇÃO

A homologação das rescisões contratuais procedidas no Sindicato Profissional, serão feitas mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativas ao saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de força maior comprovada.



Handwritten signatures and a circular stamp at the bottom of the document.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo 6º do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado a multa de valor equivalente ao seu salário na data da rescisão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nas rescisões de contrato de trabalho, os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheque administrativo ou ainda em cheque comum desde que realizado antes das 14.00 (quatorze) horas do último dia do prazo para pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS COMPENSAÇÕES

Empregados e empregadores estão autorizados por este documento na forma do disposto no Art. 59, § 20, da CLT, conforme conveniência e acordo das partes, a adotar o sistema de compensação de horas trabalhadas de segunda a sexta - feira, pela supressão do trabalho nos dias de sábado.

PARÁGRAFO ÚNICO – DA COMPENSAÇÃO / FERIADOS E OUTROS

As empresas suscitantes, de comum acordo com seus empregados, poderão prorrogar a jornada de trabalho e/ou estabelecer condições para a compensação do dia de finados, véspera de natal e ano novo, segunda e terça-feira de carnaval, ou qualquer outro dia que venha a ser de interesse de empregados, dando ciência ao Sindicato e Federação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO USO DE UNIFORME

As empresas ficam obrigadas a fornecer gratuitamente uniforme profissional aos seus empregados, no mês de janeiro de 2005, até o limite de 01 (um) conjunto por ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO RECEBIMENTO DO PIS

Fica garantido o afastamento sem desconto do salário para os empregados que tiverem que se afastar por um expediente para o recebimento de PIS, caso o pagamento não seja efetuado na empresa através de convênio. Quando o empregado tiver que se deslocar a outro município para o recebimento do PIS, o afastamento sem desconto de salário será de 01 (um) dia, desde que a distância entre o município e a cidade de Maceió seja superior a 50 Km.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DO ALOJAMENTO

Os empregados que residem em alojamento do empregador, no caso de dispensa sem justa causa, desocuparão imediatamente após o recebimento das parcelas da rescisão desde que entre a data da dispensa e o pagamento das verbas rescisórias mantenha comportamento e conduta irrepreensíveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA CESTA BÁSICA

Fornecerão as empresas mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2005, sem ônus para os obreiros beneficiários no presente instrumento, uma cesta básica composta de: 04 Kg de açúcar, 02 Kg de feijão, 04 Kg de arroz, 02 latas de óleo de 900 ml, 500 g. de café, 1,5 Kg de fubá, 01 Kg de macarrão, 02 Kg de farinha de mandioca e 01 Kg de charque.



PARÁGRAFO PRIMEIRO

A cesta básica estabelecida nesta Cláusula será fornecida a título de incentivo à assiduidade, ficando assegurado seu fornecimento apenas para os empregados que percebem remuneração de até R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e que não tiverem faltas ou atestados médicos no período, ressalvadas as mencionadas no art. 473 da CLT

PARÁGRAFO SEGUNDO

O benefício tratado nesta Cláusula não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei nº 5.321, de 14 de abril de 1976 e de seus decretos regulamentadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA SINDICALIZAÇÃO

As empresas colaborarão por ocasião da admissão de seus empregados, caso esses assim desejarem, facilitando-lhes a sindicalização na entidade profissional representativa, mediante encaminhamento das propostas devidamente preenchidas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA TAXA ASSISTENCIAL

Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 11/09/04, pelo Sindicato Profissional, as empresas descontarão, compulsoriamente a título de Contribuição Assistencial, de todos os seus empregados não sindicalizados, uma importância equivalente a 3% (três por cento) de seus salários limitada este desconto percentual ao maior piso constante da Tabela Normativa vigente. O desconto aludido ocorrerá no mês de fevereiro de 2005.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Taxa Assistencial em destaque é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato Profissional ao conjunto da categoria, ficando assegurado o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de celebração da convenção ou prolação da sentença normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO DESCONTO / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Com fundamento na decisão emanada da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 11/09/04, as empresas se obrigam a descontar dos salários de todos os seus empregados sindicalizados a partir do mês de novembro/2004 o percentual de 2% (dois por cento) a título de Contribuição Social mensal, limitado o desconto ao maior piso da categoria profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de ser confirmada a oposição, as empresas descontarão dos empregados que mantiverem a oposição a quantia equivalente a 2% (dois por cento) do seu salário, limitando o desconto ao maior piso da categoria profissional. Tal desconto ocorrerá no mês de dezembro/2004.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto acima é extensivo aos empregados admitidos a partir desta data salvo se comprovarem já haver sido efetuado o referido desconto em outra empresa.



PARÁGRAFO TERCEIRO

Em qualquer situação o desconto deverá ser recolhido à tesouraria do Sindicato Profissional até o dia 15 do mês subsequente ao do desconto, através de Guia de Recolhimento Bancário. Caso não seja recolhido até a data aprazada só poderá ser resolvido junto à tesouraria do Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO QUARTO

O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará em folha e no envelope do pagamento do empregado (contra cheque) a denominação "desconto sindical" constando a data do desconto, valor e a sigla "SINDTICMAL".

PARÁGRAFO QUINTO

Em caso de demissão ou transferência do empregado a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional para os devidos controles de alterações de desconto.

PARÁGRAFO SEXTO

O desconto sindical em tela, fruto de deliberação da Assembléia da categoria, não pode ser objeto de negociação e fundamenta-se nos artigos 462, 4º, 513, alínea 'a' e 545, todos da CLT.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Toda e qualquer reclamação judicial relacionada ao desconto referido será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Caso ocorra a extinção ou redução de Contribuição Sindical, verificada até o término da vigência deste instrumento, as empresas descontarão de seus empregados, sindicalizados ou não a título de Taxa Confederativa, prevista na CF/88, o valor de 01 (um) dia de trabalho em favor do Sindicato Profissional, salvo se no exercício de 2004/2005 o trabalhador comprove haver contribuído para este fim.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

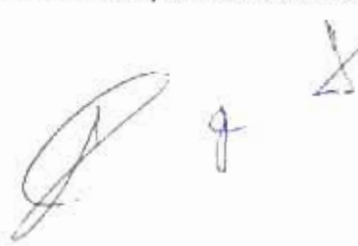

Os critérios para aplicação da arrecadação da taxa Confederativa, serão estabelecidos pela Assembléia Geral para esse fim convocada.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Tal taxa será extensiva a todos os trabalhadores, sócios ou não abrangidos por esta Norma Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Admitido o empregado sem que comprove o desconto da contribuição, que seja sindical e/ou taxa confederativa, dele será descontado o valor que trata o caput da presente cláusula, o que se dará no mês subsequente ao da admissão.

PARÁGRAFO QUARTO

As empresas encaminharão o desconto até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, sob pena de juros, multa, correção e as medidas judiciais definidas em lei.

PARÁGRAFO QUINTO

O sindicato remeterá às empresas e terá disponível em sua tesouraria as guias para o referido desconto

PARÁGRAFO SEXTO

Tal desconto será anotado na CTPS sob o título Taxa Confederativa, com carimbo da empresa e o mês do desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DOS ABONOS DE FALTA - DO TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO

As empregadas ou empregados viúvos, sem companheira (o) garante-se a ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre para levar o filho menor de até 06 (seis) anos de idade, ou inválido ao médico, comprovada por atestado médico apresentado nos dias subsequentes à ausência

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo de seus salários até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão ou pessoa que declara em sua Carteira de Trabalho Previdência Social, viva sob sua dependência econômica. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, também será observada a legislação atinente à espécie

PARÁGRAFO SEGUNDO - ESTUDANTES

As empresas concederão os dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de falta aos seus empregados, estudantes que comprovadamente, freqüentarem escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exames vestibular, até 04 (quatro) dias por ano, pré-avisando o empregador, por escrito com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário de prova, comprovando, no prazo de 02 (dois) dias da realização do exame, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Ficam todas as empresas obrigadas ao fornecimento de comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS CONTROVÉRSIAS / A CONVENÇÃO

As controvérsias resultantes da aplicação desta Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Comum na forma de sua competência.

Handwritten signatures and a circular stamp at the bottom of the page.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno será pago com adicional de 20% (vinte por cento), a incidir sobre o salário da hora normal, conforme determina a lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA APOSENTADORIA

Fica assegurado a garantia de emprego ao empregado optante ou não pelo regime de FGTS durante 12 (doze) meses que antecedem a data de aquisição do direito a aposentadoria voluntária desde que trabalhe na empresa pelo menos 05 (cinco) anos. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA GESTANTE

Assegura-se a garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Liberarão as empresas, a partir de 01.11.2004, sem qualquer desconto no salário do obreiro, 01 (um) empregado dirigente sindical por mês, em 01 (um) dia por quinzena, de cuja data será avisada a empregadora pelo Sindicato Profissional com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PROGRESSÃO NOVA FUNÇÃO

As empresas se obrigarão, em caso de ascensão profissional em progressão vertical com mudança de função, promover no prazo máximo de 90 (noventa) dias todas as anotações à nova função do empregado na CTPS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

As empresas prestarão assistência jurídica a seu empregado que no exercício de função de vigia praticar ato que o leve a responder a ação penal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

Fica garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CRECHE

Fica acordado a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas a encaminhar à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Acordam as partes que será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Obrigam-se as empresas a remeter ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - CAIXA DE PRIMEIROS SOCORROS

As empresas obrigam-se a manter seus estabelecimentos uma caixa de medicamentos de primeiro socorro, contendo os seguintes medicamentos:

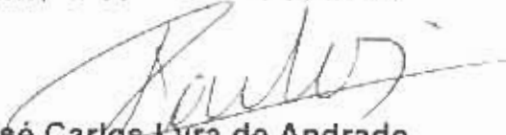
1. 01 (um) litro de álcool iodado
2. 02 (dois) pacotes de gaze (rolo)
3. 02 (dois) pacotes de algodão
4. 01 (um) pacote de gaze (compressa)
5. 01 (um) rolo de esparadrapo - 12 cm
6. 01 (uma) caixa de band aid
7. 01 (um) vidro de merthiolate
8. 01 (um) vidro de mercúrio cromo
9. 01 (uma) pomada cicatrizante

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA


A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO tem vigência por 01 (um) ano, de 1º (primeiro) de novembro de 2004 a 31 (trinta e um) de outubro de 2005.

E por estarem justos e acordados, firmam os convenentes, por órgão de seus Presidentes, esta Convenção Coletiva de Trabalho, para a produção dos efeitos legais.

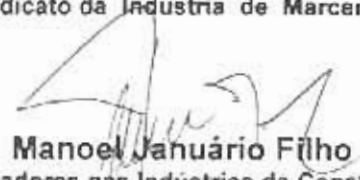
Maceió, 16 de dezembro de 2004.


José Carlos Lyra de Andrade

Presidente - Federação das Indústrias dos Estados de Alagoas


Jerlane Carneiro de Almeida

Presidente - Sindicato da Indústria de Marcenaria de Maceió


Manoel Januário Filho

Presidente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas

MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO

DELEGACIA REGIONAL EM Alagoas

Nº de processo: 46201001243/2005-32

Assunto: Arquivamento DRT

Local de origem: Alagoas

Nome: Ricardo Coelho de Barros

VISTO
GAB/DRT-AL
EM 01/06/05



Ricardo Coelho de Barros
Delegado Regional do Trabalho
em Alagoas